



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Alfaunipac Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201926217		
PARECER CNE/CES Nº: 742/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Credenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201926290	1497068	Direito

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

PARECER FINAL

[...]

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201926290	1497068	DIREITO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Cumpra esclarecer que o presente processo possui parecer final concluído em 12/08/2022 e encaminhado para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, porém, em razão de mudança de gestão da DIREG, que não coadunava com o entendimento de que uma instituição de ensino superior ofertante de cursos de graduação presenciais pudesse ser credenciada para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, já que o pleito em tela não mais possui pedido de autorização EaD vinculada, em razão do arquivamento do processo e-MEC nº 201926290, do curso de Direito.

O entendimento da gestão anterior se baseou no que dispõe o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 18:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

Assim, em 25/08/2022, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância solicitou, por meio do Processo SEI nº 23000.024689/2022-87, o encerramento da fase “CNE – Decisão” e o retorno do processo para nova análise de parecer final.

Desta forma, cumpre esclarecer que a Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni (Cód. e-MEC 14156) é instituição de ensino superior – IES -, regulamente credenciada para oferta de cursos superiores presenciais, por meio da Portaria MEC nº 758, de 20 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. – de 23 de junho de 2017, seção 1, pág. 18, pelo prazo de 4 (quatro) anos e possui processo de credenciamento em trâmite sob nº 201926131.

O Cadastro e-MEC da instituição apresenta registro de 19 cursos de graduação e 22 cursos de pós-graduação lato sensu em oferta.

Considerando o que dispõe o § 1º, do art. 18, do Decreto nº 9.235 de 2017, como regra geral para o protocolo de pedidos de credenciamento de IES, não se pode deixar de observar que o texto do caput trata de situação que envolve o início de funcionamento de uma instituição, e que o § 2º permite as possibilidades para um dos credenciamentos ou para os dois, abrindo caminho para o que estabelece o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, conjugado com o que prevê a Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017:

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

[...]

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

§ 3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º. (Decreto nº 9.057/2017)

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

[...]

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. (PN MEC nº 11/2017)

As transcrições acima não deixam dúvida quanto à possibilidade de que uma IES poderá se manter credenciada desde que tenha oferta regular de cursos de graduação, independente da modalidade, ou seja, ao ofertar graduações presenciais, poderá optar por ofertar na modalidade a distância somente cursos de pós-graduação lato sensu, e estará apta a criar, no caso das instituições detentoras de autonomia universitária, ou solicitar autorização de cursos de graduação, tão logo faça previsão em seu PDI.

A legislação e normativas regulatórias em vigor, quais sejam o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e a, não deixam dúvida quanto à unificação dos atos de credenciamento lato sensu EaD e de credenciamento EaD, por razões de otimização e simplificação processual, novamente reforçando o entendimento de que uma instituição de ensino superior – IES –, credenciada para oferta de cursos presenciais e também de cursos a distância, tenha garantidos os dois credenciamentos, desde que ofereça ao menos um curso de graduação, em uma das modalidades, podendo ofertar somente cursos de pós-graduação lato sensu na segunda modalidade.

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento. (Decreto nº 9.057/2017)

Art. 28. A SERES editará portaria ampliando os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância concedidos a IES, que passarão a ser considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância pelas IES de que trata o caput depende de expedição de ato específico para cada curso, em conformidade com o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD em fase de análise documental de IES credenciadas para oferta de lato sensu de EaD serão arquivados, mantendo-se em trâmite os processos de autorização vinculados

para as IES não detentoras de prerrogativas de autonomia. (PN MEC nº 11/2017)

Feitas essas considerações, reiteramos os termos do parecer final elaborado anteriormente.

2. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 10/05/2021 a 12/05/2021, no endereço: Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, BAIRRO Ola Prates Correia, Teófilo Otoni /MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 161777.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>4,33</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>4,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>4,59</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>5</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra

geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>NSA – Não se aplica</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
-------------	---	--

5. DO CURSO EaD VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.

O processo nº 201926290, referente ao curso de DIREITO foi arquivado sem direito a recurso, em 20/12/2021, a pedido da IES, que enviou Ofício (SEI nº 3041419), de 03/12/2021, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento na Secretaria:

Arquiva-se em atendimento a solicitação realizada no DESPACHO Nº 283 - SEI 23123.007018/2021-84.

Ressalte-se, portanto, que o presente processo de credenciamento EaD poderá ser finalizado, independentemente do resultado da análise do curso a ele vinculado, por se tratar de uma instituição com oferta regular de cursos de graduação presenciais.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Esses são os fatos. Passo ao relatório.

Considerações do Relator

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. A IES obteve Conceito Institucional (CI) 5 (cinco). Por sua vez, o curso superior vinculado, cujo processo de credenciamento se deu sob o processo e-MEC nº 201926290, que foi arquivado sem direito a recurso, em 20 de dezembro de 2021, a pedido da IES, que enviou Ofício (documento SEI nº 3041419), de 3 de dezembro de 2021.

Considerando o que dispõe o § 1º, do artigo 18, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, como regra geral para o protocolo de pedidos de credenciamento de IES, não se pode deixar de observar que o texto do *caput* trata de situação que envolve o início de funcionamento de uma instituição, e que o § 2º permite a possibilidade para credenciamento presencial, na modalidade a distância ou para ambos, abrindo caminho para o que estabelece o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017:

[...]

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

[...]

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

§ 3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º. (Decreto nº 9.057/2017)

Considera-se, também, o previsto na Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017:

[...]

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

[...]

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Dessa forma, em convergência com as recomendações da SERES, o pedido de credenciamento da IES deve ser acolhido.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, com sede na Rua Engenheiro Celso Murta, nº 600, bairro Olga Prates Correia, no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Alfaunipac Ltda., com sede no município de Almenara, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente